



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 18 DE MAIO DE 2021.**

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

“Art... Em operações de transporte onde seja utilizado o sistema da Nota Fiscal Fácil (NFF) com a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) por parte do TAC para o proprietário ou consignatário da mercadoria transportada, o DT-e deverá ser gerado e emitido nos termos desta lei pelo próprio TAC.

§1º Fica facultado ao TAC transferir as obrigações fiscais e legais inerentes a geração, emissão e recolhimento de tributos de qualquer espécie ou natureza, relativos a sua prestação de serviços de transporte, à entidade sindical de Transportadores Autônomos de Carga, de abrangência nacional, na figura de substituto tributário.

§2º Para efeito do §1º, a CNTA – Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos, entidade sindical de abrangência nacional, fica autorizada e legitimada como substituta tributária do TAC, nos termos da lei, podendo assim realizar o controle, emissão e gestão dos documentos fiscais inerentes à operação de transporte.

§3º Recebido o valor do frete pelo TAC e registrado conforme o sistema previsto no Art.5º-A da Lei nº11.442/2007, competirá ao substituto

CD/21895.51678-00



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

tributário indicado pelo TAC proceder à retenção dos valores e o recolhimento dos tributos, encaminhando ao TAC os comprovantes de pagamento.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda aqui apresentada visa consubstanciar a contratação direta do TAC de forma que o mesmo possa efetuar sua prestação de serviço diretamente ao proprietário da mercadoria, também chamado de embarcador.

Devemos lembrar que o Ajuste SINIEF 37 de 19 de dezembro de 2019, do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, instituiu o regime especial da Nota Fiscal Fácil, envolvendo o Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e e o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, emitidos diretamente pelo TAC – Transportador Autônomo de Carga, com a utilização do seu CPF e sem a necessidade de CNPJ.

Esta possibilidade, com certeza, representará um aumento de renda do TAC e, ao mesmo tempo, redução do custo do transporte para o proprietário da carga.

As cargas viáveis para o transporte para o TAC dentro do sistema da NFF são commodities a exemplo de: produtos agrícolas, siderúrgicos, entre outros.

É público e notório que a atividade exercida pelo TAC não lhe permite realizar trabalhos administrativos de qualquer espécie para o exercício de sua atividade, desta forma, a possibilidade de um substituto tributário, através de uma entidade de classe, irá propiciar que esta realize todo um trabalho de gerenciamento e controladoria para o caminhoneiro.

Face a todo o exposto, é de suma importância a inclusão do referido dispositivo legal, como forma de viabilizar o trabalho direto do TAC junto ao dono da mercadoria (embarcador).

CD/21895.51678-00



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

O dispositivo em referência não representa uma obrigatoriedade ao TAC de se utilizar do substituto tributário, sendo uma opção ao TAC, de acordo com sua conveniência.

Devemos destacar que o procedimento do substituto tributário torna mais efetivo o recebimento pelo Estado dos tributos incidentes na operação evitando-se, assim, o surgimento de passivo tributário nesta nova modalidade de contratação de transporte.

O embasamento legal para a permissão do substituto tributário se encontra no Artigo 121, do Código Tributário Nacional.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2021.

**Deputado Capitão Alberto Neto**  
**Republicanos/AM**

CD/21895.51678-00